

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS - DTCS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LUSIMAR DOS SANTOS FARIAS**

**A LAICIDADE DO ESTADO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA  
BAHIA: UMA ANÁLISE DE DADOS INDICADORES DO DISCURSO  
DE ÓDIO**

**JUAZEIRO-BA**  
**2025**

**LUSIMAR DOS SANTOS FARIAS**

**A LAICIDADE DO ESTADO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA  
BAHIA: UMA ANÁLISE DE DADOS INDICADORES DO DISCURSO  
DE ÓDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito do Campus III da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Orientador (a): Esp. Ivanildo Almeida Lima

**JUAZEIRO-BA**

**2025**


**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08/95  
**DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III**  
**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

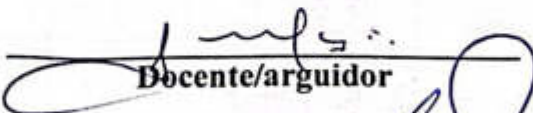


**UNEB**  
UNIVERSIDADE DO  
ESTADO DA BAHIA

### **ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA**

Aos vinte e hum dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Ivanildo Almeida Lima os professores, Reginaldo da Silva Gomes, Iure Pedroza Menezes e o(a) Bacharelado(a) **LUSIMAR DOS SANTOS FARIAS**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre A LAICIDADE DO ESTADO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA BAHIA: UMA ANÁLISE DE DADOS INDICADORES DO DISCURSO DE ÓDIO, sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 10,0(dez), 10,0(dez) e 10,0(dez), sendo, assim, obtida a média final 10,0(dez) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente/orientador**

  
\_\_\_\_\_  
**Docente/arguidor**

  
\_\_\_\_\_  
**Membro**

In memóiriam, aos meus pais biológicos: Carmelita Maria da Conceição e Luiz Rodrigues Faria e aos meus pais adotivos: Maria da Conceição Costa da Silva (dona Cristina) e Marcílio Pereira da Silva. À meus os meus avós paternos: Otacílio Vieira de Farias e Felina Rodrigues da Rocha. Aos meus avós maternos: João Rufino dos Santos e Catarina Maria da Conceição.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus pela força para perseverar e nunca desistir diante das dificuldades até aqui enfrentadas.

Aos meus Orixás Yansã, Xangô e Oxum pela proteção e livramento dos perigos ocultos que por vezes me adoeceram o corpo, tentando impedir que eu concluísse meu objetivo. Mas que a minha fé inabalável me manteve firme no propósito de chegar ao triunfo.

Ao Prof. Ivanildo Almeida Lima, pela paciência e dedicação para me orientar de forma concisa, pautada no saber-construir o universo da arte.

Aos colegas da turma, do Curso de Direito. Em especial à pessoa de Joanilo Gomes e sua esposa Edilane, por todo apoio quando mais precisei, a minha eterna gratidão.

Ao corpo docente da Universidade do Estado da Bahia, pela possibilidade de aprendizagem e cordialidade de todos os funcionários e colaboradores, assim como, na qualidade do ensino público de excelência. Em especial, ao prof. Tilemon Gonçalves dos Santos.

À família Setúbal, na pessoa de Reinaldo Rodrigues Setúbal, dona Núbia Luan e Rafael, pelo carinho e acolhimento, me dando guarida quando na fase mais crítica não tinha o suficiente para honrar com o aluguel, e pensei em trancar o curso, porém me acolheram e não permitiram desistir, minha eterna gratidão.

Aos amigos irmãos, dona Raimunda Setúbal, Agnaldo Rodrigues Setúbal e Rosângela, Renan e Magali por toda presteza e carinho que levarei comigo por toda a minha existência.

Aos primos já falecidos: Lulinha, Totô, Carminha, Bartolomeu.

Aos meus irmãos já falecidos: Aguinaldo, João Eudes, João Rufino, Lindomar e Julinha.

Aos tios, tias e primos também já falecidos.

À minha família que esteve comigo durante essa trajetória, sempre me dando força e incentivo para não desistir nos momentos mais desafiadores que enfrentei para chegar ao final deste percurso.

À minha prima Fernanda Rodrigues dos Santos, em nome da **Associação Quilombola dos Produtores Familiares e Pescadores do Território de Cupira – AQPFPCTC**. Por todo o suporte necessário sem os quais não seria possível continuar nessa empreitada.

Aos amigos e familiares que me deram suporte financeiro nos momentos de maior necessidade, dos quais sou eternamente grato: minha irmã Angelita e meu cunhado José Crispim, Smithiane Silva, Návia Eliane, Sávio David, Fabiane, Maria Josefa e Cleitinho, Luzia Gomes, Kelly Guimarães, Fernanda Santos, Gutierrez Silva, Barnabé Victor, Elinar Santos, João Tibúrcio Filho, Robério (Neném).

Ao meu amigo Emanuel Victor Rabelo por todo carinho e apoio nos trabalhos acadêmicos quando mais precisei e nunca disse um não, estando sempre disposto a colaborar para o meu crescimento profissional.

Ao meu amigo Douglas Silva do Nascimento, por ter contribuído imensamente para minha carreira com os mais preciosos ensinamentos no uso das ferramentas digitais, que muito foi providencial. Minha eterna gratidão.

Aos amigos do cafezinho de todo dia: Paulo Daniel, Civan Oliveira, João Victor Alves, Rafael Fonseca, Deivid Galvão, Emerson Giusepe, Eduardo de Farias, Joislân Ferreira, dentre muitas amizades construídas ao longo do curso.

Epá Hey Oiá

Akoro miná dewà aê

Akoro miná dewà

Akoro miná dewà, lansã

(Akoro miná dewà) Oyá Balé

(Akoro miná dewà) Oyá Bagan

(Akoro miná dewà) Oyá Topé

(Akoro miná dewà) lansã

(Akoro miná dewà)

Oyá mesã (Akoro miná dewà)

Oyá Balé. Akoro miná dewà

Oyá Bagan. Akoro miná dewà

lansã. Akoro miná dewà

Eloyà. Akoro miná dewà

Oyá Topé. Akoro miná dewà

Eloyà. Akoro miná dewà

lansã. Akoro miná dewà

Oyá mesã (Akoro miná dewà)

lansã. Akoro miná dewà

Eloyà. Akoro miná dewà

Eloyà. Akoro miná dewà

Ê Oyá Oyá Tawa má Wá Tá (Epá Hey)!!!!!!!

Xirê Alágbé – Por: Acervo Origens.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso – TCC tem por finalidade fazer uma análise sobre os dados indicadores da intolerância religiosa no estado da Bahia, com destaque para o aumento de uma crescente manifestação de discursos de ódio e violência contra religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, principalmente, com a ascensão das redes sociais. Visa-se ademais, explorar como os discursos de ódio, muitas vezes propagados por grupos religiosos hegemônicos ou por indivíduos com visões fundamentalistas, contribuem para a marginalização e perseguição dessas comunidades religiosas, e por fim, o papel do Estado e das instituições públicas no combate à intolerância religiosa, questionando, outrossim, a eficácia das políticas existentes e a necessidade de uma maior conscientização e educação para promover o respeito à diversidade religiosa.

**Palavras-chave:** Estado Laico; Liberdade Religiosa; Dados indicadores do Discurso de Ódio nas Redes Sociais

## **ABSTRACT**

The purpose of this Course Conclusion Paper – TCC is to analyze data indicating religious intolerance in the state of Bahia, with emphasis on the increase in a growing manifestation of hate speech and violence against religions of African origin, such as Candomblé and Umbanda, mainly with the rise of social networks. It also aims to explore how hate speech, often propagated by hegemonic religious groups or individuals with fundamentalist views, contributes to the marginalization and persecution of these religious communities, and finally, the role of the State and public institutions in combating religious intolerance, questioning, moreover, the effectiveness of existing policies and the need for greater awareness and education to promote respect for religious diversity.

**Keywords:** Secular State; Religious Freedom; Data indicating Hate Speech on Social Networks

## **LISTA DE FIGURAS**

FIGURA 1 - Violação de locais sagrados de culto na cidade de São Paulo.....	35
FIGURA 2 - Violação de locais sagrados de culto em Pernambuco.....	36
FIGURA 3 - Violação de locais sagrados de culto em Pernambuco.....	36

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 - Classificação por ano e números de casos.....	28
TABELA 2 - Classificação por ano e nome das religiões afetadas .....	29
TABELA 3 - Classificação por aumento no número de casos 2017-2022.....	33

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABDJ	Associação Brasileira de Juristas pela Democracia
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
RHC	Recurso em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 DA LIBERDADE RELIGIOSA.....</b>	<b>16</b>
2.1 Proteção da liberdade religiosa no Brasil e no mundo.....	16
2.2 Noções históricas brasileiras.....	19
2.3 Laicidade do Estado Brasileiro.....	22
<b>3 DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA BAHIA.....</b>	<b>30</b>
3.1 Principais grupos religiosos alvos de ataques na Bahia.....	30
3.2 Dados relativos aos crimes de ódio na internet (2017-2022).....	33
3.3 Relatos de violações à locais sagrados dos povos de terreiros.....	36
3.4 Recurso em Habeas Corpus – (RHC) nº 134.682/BA.....	39
3.5 RHC – 146.303/RJ.....	42
<b>4 DOS DESAFIOS ATUAIS.....</b>	<b>45</b>
4.1 Novos colonizadores da fé.....	45
4.2 Redes sociais e o discurso de ódio.....	48
4.3 Os limites da liberdade de expressão.....	50
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa consiste na aplicação do conceito de liberdade às práticas relacionadas à fé seja ela qual for. No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 estabeleceu no art. 5º o direito à liberdade religiosa como um direito inviolável sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

É fundamental ressaltar que para a coexistência pacífica da diversidade crescente de crenças e não crenças é preciso a existência de um Estado laico. Este princípio fundamental, que estabelece a separação entre as esferas religiosa e estatal, emerge como um pilar essencial para a garantia da liberdade de consciência e de religião, atuando, por conseguinte, como uma barreira crucial contra a intolerância religiosa em suas múltiplas manifestações, sejam elas contrárias ou não a profissão da fé individual ou coletiva.

Entretanto, de acordo com dados apontados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em 2020 e 2021 foram registradas mais mil violações de direitos relacionados às liberdades religiosas e de crença em todo o território nacional. Além disso, há um aumento significativo do discurso de ódio, que após o marco civil da internet, têm crescido consideravelmente nos últimos anos.

A Bahia, estado emblemático pela sua rica e complexa tessitura sociocultural e religiosa, com forte presença de religiões diversas, como por exemplo, a de matriz africana e o catolicismo, emerge como um cenário de particular interesse para este estudo.

Diante disso, o presente trabalho parte da seguinte questão norteadora: “Qual o panorama atual de intolerância religiosa na Bahia, especificamente no que concerne sobre os discursos de ódio?”. Assim, buscou-se descrever os principais dados relacionados à intolerância religiosa na Bahia com foco nos discursos de ódio.

Para isso objetivos específicos foram: analisar a evolução da legislação brasileira sobre liberdade religiosa e o viés confessional do Estado, identificar os principais grupos religiosos alvo de ataques, descrever os casos mais emblemáticos de

intolerância religiosa na Bahia e compreender o papel das redes sociais na disseminação de discursos de ódio nos últimos anos.

A realização desta pesquisa justifica-se pela necessidade de se compreender as manifestações, os impactos e os desafios enfrentados na promoção de um ambiente verdadeiramente laico e respeitoso às liberdades individuais. Ao examinar as nuances desse fenômeno, espera-se contribuir para a formulação de estratégias mais eficazes no combate à intolerância e na consolidação da laicidade estatal

A metodologia utilizada para a coleta e análise de dados terá por base leis, decretos, a Constituição Federal, artigos científicos, Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, além de bibliografias e relatos de casos nas redes sociais. Vale ressaltar que uma das obras fundamentais para este trabalho foi a Tese de Doutorado defendida por Ramos intitulada como “O direito achado na encruza: territórios de luta, (re) construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica 2019”.

Diante disso, o presente trabalho estará estruturado da seguinte forma: no Capítulo I serão abordados aspectos relacionados à liberdade religiosa, dentre os quais: os instrumentos normativos de proteção, noções históricas e reflexões quanto a laicidade do Estado Brasileiro. O Capítulo II concentra-se em descrever os principais dados de intolerância religiosa na Bahia utilizando-se como base dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, relatos de casos e discussões sobre decisões judiciais de casos emblemáticos de intolerância religiosos na Bahia. Por fim, o capítulo III disserta sobre os principais desafios no combate à intolerância religiosa.

## 2 DA LIBERDADE RELIGIOSA

### 2.1 Proteção da liberdade religiosa no Brasil e no mundo

Para Scheinman, (2005), a liberdade religiosa consiste na aplicação do conceito de "liberdade" às práticas relacionadas à fé seja ela qual for, naturalmente não se podendo prestar a fins expressamente proibidos pelo sistema normativo.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o constituinte originário estabeleceu no art. 5º, Incs. VI, VII e VIII, o direito à liberdade religiosa:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Brasil, 1988, art. 5º)

Por sua vez, o art. 210, § 1º, do referido diploma legal, foi insculpido o direito ao ensino religioso facultativo nas escolas públicas de todo o país:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Brasil, 1988, art. 210).

Outra lei de suma importância foi sobre a imunidade tributária dos Templos Religiosos de Matrizes Afro-brasileiras, através das Lei nº 3.193, de 4 de Julho de 1957. Lei n.º 3.266/99, alterada pela Lei n.º 3.627/2001 e 3.863/2002. Dispõe sobre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal, que isenta de imposto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social (Brasil, 1957, 2001, 2002).

Saliente-se, por oportuno, que antes dessa previsão, os templos religiosos de povos tradicionais de matriz africana, sequer eram reconhecidos como detentores de direito, quanto mais obter a isenção fiscal de impostos. Tal isenção era garantida apenas aos templos religiosos católicos.

Em que pese o Estado ter excluído por muito tempo o direito dos povos tradicionais de matriz afrobrasileira, é inegável a criação dos já citados diplomas legais, contendo direitos fundamentais, com o fim de reparar as injustiças arbitradas contra essa camada da sociedade.

Outro avanço foi o direito à Passaporte Diplomático para Sacerdotes de religião afro-brasileiras, previsto no Decreto nº 5.978 de 4 de dezembro de 2006, no Art. 6º, § 3º, veio como meio de garantir o livre trânsito entre nações, outorgando que:

Art. 6º - Conceder-se-á passaporte diplomático:

§ 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

(Brasil, 2006, art. 6º).

Além deste, temos ainda o direito à Assistência Religiosa, prevista na Lei Nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares (Brasil, 2000).

No tocante à intolerância religiosa, o dia nacional de combate à intolerância religiosa no Brasil foi instituído através da Lei nº 11.635/2007, sendo este celebrado no dia 21 de janeiro, em homenagem à lalorixá Mãe Gilda de Ogum, ou simplesmente, Gildásia dos Santos e Santos, fundadora do Ilê Axé Abassá de Ogum em 1988, localizado no bairro Itapuã, região metropolitana de Salvador-BA.

Uma mulher à frente do seu tempo, que sofreu na pele o preço da intolerância religiosa em nossa sociedade, que têm ceifado vidas. Em matéria publicada através do Portal BBC News Brasil, intitulada sobre o tema: “Liberdade religiosa ainda não é realidade: os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil”, através da qual extraiu-se esse fragmento:

Em outubro de 1999, Gildásia dos Santos, a mãe Gilda de Ogum, teve uma foto sua, com trajes de candomblé e uma oferenda aos pés, publicada em uma reportagem do jornal Folha Universal, da Igreja Universal do Reino de Deus, que acusava religiões de matriz africana de praticar charlatanismo.

"Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes", dizia o título da matéria. Em poucos dias, a vida de mãe Gilda de Ogum virou um inferno.

Ela teve seu terreiro invadido e suas imagens depredadas. Os vândalos ainda agrediram física e verbalmente a fundadora do Ilê Axé Abassá de

Ogum. Aos 65 anos, ela sofreu um infarto e morreu em 21 de janeiro de 2000.

Sua filha, Jaciara Ribeiro dos Santos, processou a Universal, que foi obrigada a publicar uma retratação no seu jornal e a pagar, em setembro de 2008, uma indenização de R\$ 145,2 mil por danos morais e uso indevido de imagem à família de mãe Gilda. Em sua memória, 21 de janeiro virou o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (BBC News Brasil, 2023, p.1)

Com efeito, é inegável, que houve significativos avanços na promulgação de leis e decretos, com o fim de coibir a prática de crimes ligados à intolerância religiosa, seja no âmbito Estadual, seja no âmbito Federal.

Entretanto, apesar de todo esse arcabouço normativo brasileiro em vigor, observou-se que não têm sido suficientes ou mesmo eficazes no combate à prática de crimes desse jaez, tendo em vista o suntuoso número de denúncias apontadas tanto pelo Disque 100 do governo Federal, com a ascensão destes números crescentes no período da Pandemia de Covid-19, como veremos no capítulo próprio (Freitas, 2025).

Saliente-se ainda que, apesar de todos esses avanços, a prática de crimes de intolerância religiosa persiste e precisar ser encarada como um problema social urgente que não mais deve ser deixado de lado, e sim trazer para o centro dos debates, para assim, podermos encontrar um meio de prevenção eficaz que a meu ver, será por meio da Educação, e não sem ela (Oliveira, 2025).

Pode-se concluir que, sem sombra de dúvidas, um dos problemas apontados para o aumento significativo do número de crimes de intolerância religiosa nas redes sociais na atualidade, está relacionado, principalmente, à falta de regulamentação das grandes “Big Techs” pelo Poder Legislativo que até o presente momento se mostrou inerte a todo tipo de violação aos direitos dos povos tradicionais de terreiros (Freitas, 2025).

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, é uníssono o entendimento de que a liberdade religiosa não é absoluta. Isto porque, existem restrições explícitas na CF/1988, que limitam o direito dessa liberdade, quando o uso arbitrário desse direito se encontra em desconformidade ao que preceitua o nosso ordenamento legal.

A esse respeito, de acordo com (Moraes, 2017, p. 54), “a Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como compatível com os bons costumes”.

Na mesma linha, Garret (2006) mencionou que:

Os limites à liberdade religiosa não são desnecessários ou abusivos. Algumas religiões ou cultos, por assim dizer, praticam atos abusivos e condenados socialmente. Sob o manto da religião, algumas pessoas praticam atos ilegais e imorais com o intuito de satisfazer sua lascívia ou obter alguma vantagem financeira. Aproveitando-se da ignorância alheia, tantas outras prometem grandes conquistas ou curas milagrosas. Entretanto, fé é uma questão indiscutível, não há explicação ou qualquer parâmetro que indique o que é certo ou errado. O objeto da crítica em questão não é direcionada a qualquer religião ou sua manifestação em específico, mas sim aos atos abusivos praticados sob o seu manto (Garret, 2006, p. 23).

## **2.2 Noções históricas brasileiras**

No limiar da colonização das Américas, em especial no Brasil, com o desembarque das tropas do Rei e da Igreja Católica Apostólica Romana, o uso da força e a imposição ao convertimento a uma fé, custaram muitos conflitos dos quais resultou em mortes de índios e também de europeus. A partir daí, com o comando da “Companhia de Jesus”, dominaram a língua, os povos aqui existentes e exploraram as riquezas até então desconhecidas pelo velho continente (Couto, 2021)

Não foi diferente, quando por aqui chegaram as primeiras levas de escravizados trazidos do continente africano, para o Brasil, algo em torno de 4,9 milhões, ou seja, 40 % dos mais de 12,5 milhões de pessoas traficadas para todo o Continente Americano, até meados do século XIX, que sob correntes e grilhões foram coagidos a abandonar sua fé, seus costumes, sua cultura e seu direito ao culto (Gomes, 2021).

Conforme lições precisas de Éltton de Oliveira Nunes, in O Conceito De Laicidade No Brasil: Apontamentos Para Uma Teoria, 2021, afirma que: “O Brasil nasceu sob a sombra da cruz, foi batizado ao primeiro dia de seu nascimento sob as águas santificadas da Igreja e cresceu sob a sua orientação” (Nunes, 2021, p. 229).

Para Fischmann, (2012) o Estado e a igreja católica forjaram toda a estrutura histórica e política que perdurou por mais de quatrocentos anos de exploração e o domínio:

No Brasil, quase quatrocentos anos de união, jurídica e de fato, do poder régio e imperial com a Igreja Católica Apostólica Romana desde a vinda de Cabral, ou mais de quatrocentos anos, considerando a chegada de Colombo às Américas, efetivaram um tipo de preparação histórica e política para essa situação (Fischmann, 2012, p. 19),

Preleciona Fischmann (2012) que o poder da igreja católica que a época ditava as regras do jogo, editou Bulas Papais, outorgando poderes ao Rei de Portugal para que explorasse de toda sorte os povos negros africanos, que para eles eram seres desprovidos de alma ou qualquer dignidade, negando, assim, a própria existência humana dos negros, vejamos:

Basicamente, bulas papais desde o século XV ou negaram que esses grupos humanos tivessem alma, ou definiram a conversão dos mesmos como única possibilidade de que fossem tirados de sua condição "inferior". Com a estrutura discriminatória instalada, estabeleceram-se privilégios de uns em detrimento de outros e não enfrentamos, ainda hoje, o que se passa com os descendentes desses grupos estigmatizados religiosamente, pois se lhes negou alma, na esfera religiosa, o que se negou a eles foi a condição e a dignidade humana. Permanência dessa mentalidade, de formas diversas ainda é negado ou reduzido o direito à voz que deveria ser garantido a esses grupos. (Fischmann, 2012, p. 19-20).

No mesmo sentido, os documentos obtidos junto à Torre do Tombo, museu de Portugal, através da Biblioteca virtual, é possível corroborar do mesmo sentimento de Fischmann, ao foliar alguns escritos sobre as mencionadas Bulas Papais, em que se identificou a edição das Bulas "Romanus Pontifex" e "Dum Diversas" ambas de autoria do Papa Nicolau V, que autorizavam ao Reino de Portugal o direito sobre os povos africanos, que deveriam se converter ao catolicismo e a exploração da mão-de-obra escrava.

Segundo Éltton de Oliveira Nunes a igreja católica sempre influenciou os mais variados órgãos dos poderes do Estado, nesse sentido, ele afirma que:

A primeira rede de ensino que o território conheceu foi erigido, dirigido e orientado pela Companhia de Jesus. A primeira rede de saúde foi católica. A primeira rede de cartórios e registros era católica. O primeiro corpo de funcionários públicos era católico. Boa parte das cidades, estados e municípios foram erigidos pelas missões católicas que adentraram o território e o expandiram até às margens fronteiriças atuais. (Nunes, 2021, p. 230).

Superado o contexto histórico que demonstrou forte ligação entre Estado e Religião, temos que no âmbito internacional, a primeira noção de Estado Laico advém com a Constituição dos EUA-Estados Unidos da América, datado de (1787), sendo a primeira a tratar da separação entre o Estado e a Religião (Oliveira, 2017).

No entanto, a noção propriamente dita do Estado Laico só vem de fato com a primeira Emenda à Constituição de nº I, que trouxe a seguinte redação: “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos [...]”. Percebe-se, com isto, que o Estado Americano não confessa expressamente uma religião, deixando claro que todas as formas de credo e exercício religioso existente em seu território devem ser respeitadas. (US. Const. 1787. Emenda I).

Já no Brasil, a primeira Constituição a tratar sobre a separação entre Estado e Religião, foi 1891, conforme lições precisas de José Afonso da Silva:

A Constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa (arts. II, § 2º; 72, §§ 3º a 7º; 28 e 29).

Assim, o Estado brasileiro se tomou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas.

O Decreto 119-A 1890 reconheceu personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas.

O art. 113, item 5º, da Constituição de 1934 estatuiu que as associações religiosas adquiriram personalidade jurídica nos termos da lei civil. Os princípios básicos continuaram nas constituições posteriores até a vigente (Silva, 1994, p. 253).

Não obstante isto, o legislador estabeleceu ainda no Art. 11, § 2º, do supracitado diploma legal, uma clara vedação tanto aos Estados, bem como a União, de: “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Assim, vedou expressamente o Estado de professar uma fé específica, deixando, com isto, estabelecida a liberdade de culto para todos os segmentos religiosos, não professando o Estado uma única fé, como ocorreu no período imperial. (Brasil, 1891). Porém:

Desde o início da República, a Igreja Católica buscou se aproximar do grupo à frente do Estado buscando garantir seu espaço de articulação. Isso se deu entre o chefe do governo provisório, marechal Deodoro da Fonseca e o arcebispo primaz, D. Luiz Antônio dos Santos, apenas seis dias após a proclamação da república. (Nunes, 2021, P. 231).

Como se observa, mesmo após o período imperial, e a redemocratização quando houve de fato a cisão entre Estado e Religião, essas instituições católicas continuaram seu poder hegemônico influenciando, interna e externamente para a aplicação da disciplina de ensino religioso, assim como em várias instituições: hospitalares; santas casas; universidades; escolas públicas; feriados nacionais dentre outras. Assim, de igual forma, “[...] a Igreja, além de contatos políticos em todos os Es-

tados e municípios do Brasil sempre teve acesso aos presidentes e governadores, prefeitos e demais políticos” (Nunes, 2021, p. 233).

### **2.3 Laicidade do Estado Brasileiro**

Atualmente, o Estado laico é o pilar fundamental da democracia brasileira, que assegura à todos os brasileiros e estrangeiros em solo nacional, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de todos perante a lei, independentemente de crenças e/ou convicções religiosas, insculpidos na Constituição Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, Inc. VI, VII e VIII, inclusive, essa proteção se estende aos ateus e agnósticos que não professam nenhuma religião (Brasil, 1988).

É bem verdade, que a liberdade religiosa proscria na Constituição Republicana, nos dá o direito, inclusive, de não confessar nenhuma fé. A esse respeito, bom é olvidar o eminente ministro Alexandre de Mores, quando menciona que: “[...] a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo”. (Moraes, 2017, p. 54).

Com efeito, nas palavras do ministro Alexandre de Moraes, o direito de confessar uma fé religiosa, ou até mesmo o da não confissão, ou seja, de ser ateu e o agnóstico, devem ser respeitados e assegurados pelo Estado. Pois é o garantidor dos direitos fundamentais, dentre eles, o direito ao culto e à liberdade religiosa (Moraes, 2017).

Comunga do mesmo pensamento, Norberto Bobbio, 1909- in “A era dos direitos”, (2004, p. 14), quando afirma que: “o direito à liberdade religiosa consiste no direito a professar qualquer religião ou a não professar nenhuma”. Pode-se afirmar com isto que, para o autor, o indivíduo têm o direito de professar a religião que quiser ou de expressar o próprio pensamento político, assim como, lhes dá o direito de não ser convencido a buscar uma única verdade religiosa, como o certo, o verdadeiro, ou o único a ser seguido. (Bobbio, 2004, p. 14).

Embora em teoria tais preceitos de laicidade estejam bem descritos na Carta Magna do país, pensar que o Estado brasileiro é totalmente laico é uma utopia que continua habitado sob a sombra dos “acordos” e do “domínio eclesiástico” da igreja católica nos tempos atuais.

Isto porque, o Estado brasileiro firmou um Acordo Brasil–Santa Sé – assinado na Cidade-Estado do Vaticano em 13 de novembro de 2008, sendo este introduzido e homologado pelo Senado Federal Brasileiro, no ano de 2009. Este acordo garante a perpetuação do domínio católico em todo o território, principalmente, exercendo influência nas decisões políticas nos mais variados órgãos do poder estatal, inclusive no ensino confessional religioso, presente nas escolas públicas (Couto, 2021).

Sobre o citado acordo, segundo apontado por Élton de Oliveira Nunes, in “*O Conceito De Laicidade No Brasil: Apontamentos Para Uma Teoria, 2021*”, do qual se extraiu os seguintes dados:

O presente Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil traz os seguintes pontos principais: Reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições (Conferência Episcopal, Dioceses, Paróquias, institutos religiosos etc.); Reconhece às instituições assistenciais religiosas igual tratamento tributário e previdenciário fruído por entidades civis congêneres; Estabelece colaboração da Igreja com o Estado na tutela do patrimônio cultural do País, preservando a finalidade precípua de templos e objetos de culto; Reafirma o compromisso da Igreja com a assistência religiosa a pessoas que a requeiram, e estejam em situações extraordinárias, no âmbito familiar, em hospitais ou presídios; Cuida do ensino religioso católico em instituições públicas de ensino fundamental e também assegura o ensino de outras confissões religiosas nesses estabelecimentos; Confirma a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso e, simétrica e coerentemente, dispõe sobre a eficácia de sentenças eclesiais nesse setor; Estabelece o princípio do respeito ao espaço religioso nos instrumentos de planejamento urbano; Codifica a jurisprudência pacificada no Brasil sobre a inexistência de vínculo empregatício dos ministros ordenados e fiéis consagrados mediante votos com as dioceses e os institutos religiosos equiparados; Assenta o direito de os bispos solicitarem visto de entrada aos religiosos e leigos estrangeiros que convidarem para atuar no Brasil; e Enseja que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) possa, autorizada pela Santa Sé em cada caso, pactuar os direitos e obrigações versados no Acordo. (Nunes, 2021,p. 234-235).

Saliente-se, por oportuno, que o supracitado acordo, conforme apontou foi elaborado ainda no governo do ex-presidente Fernando Collor, mas que só veio a ser ratificado pelo Estado brasileiro, no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2008 (Nunes, 2021).

Ademais, no ano de 2010, o Sr. Daniel Sarmiento, Procurador Regional da República em exercício junto à Procuradoria Regional da República da 2ª Região, peticionou uma representação junto à PGR, a fim de ajuizar ação direta de inconstitucionalidade objetivando que a Corte Suprema confira interpretação conforme à Constituição aos arts. 33, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, e ao art. 11, § 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto

Jurídico da Igreja Católica no Brasil” e, subsidiariamente, declare a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” constante do art. 11, § 1º, do supracitado acordo.

Pleiteou-se com isto, que o STF assentasse a tese de que o ensino religioso em escolas públicas no Brasil, contido nos citados dispositivos, fossem de caráter não confessional, sendo vedada inclusive, a admissão de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas, afastando-se, nesse sentido, a exegese legitimadora da prática de natureza de ensino confessional ou interconfessional.

Ademais, fosse dada interpretação conforme a CFR/1988, sobre o dispositivo contido no Acordo Brasil-Santa Sé, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas nele previsto só pode ser de natureza não-confessional, afastando-se qualquer exegese que legitime a prática do ensino religioso de natureza confessional ou interconfessional nas instituições de ensino público no território nacional.

Caso incabível o entendimento, fosse ainda “declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante no art. 11, § 1º, do retrocitado Acordo Brasil-Santa Sé”.

Não obstante isto, o julgamento da já mencionada ADI 4439, perdurou por quase dez anos, iniciando-se em 2010, e finalizando-se em 2017. Todavia, em 2015, o Min. Luiz Roberto Barroso convocou uma audiência pública, tendo em vista que não se pôde exaurir o tema no âmbito do judiciário.

Contudo, após manifestação de entes da sociedade como Amicus curiae e entidades religiosas que entenderam procedente o cabimento da retrocitada ADI 4439, aduzindo que “a natureza do ensino religioso não deve ser confessional ou interconfessional” da mesma forma, não sendo cabível a admissão de professores representantes de confissões religiosas.

Entretanto, o próprio STF, contrariando, julgou improcedente o pedido, e em votação apertada por 6 votos a 5, entendeu não haver afronta ao princípio da laicidade do estado

Mesmo havendo uma clara separação do Estado e da Religião, que seria em tese um verdadeiro Estado Laico, com a promulgação da Constituição Republicana

de 189, e, posteriormente a CF/1988, entretanto, é notória a presença nos próprios órgãos do poder estatal da influência da igreja católica, como por exemplo nas instituições de ensino público em todo o território nacional, conforme o já citado Acordo com o Vaticano (Gomes, 2021).

Por outro enfoque, as escolas públicas na atualidade têm se transformado em espaço de catequese e proselitismo religioso, seja ele católico ou evangélico cristão pentecostal. Ferindo frontalmente o princípio da laicidade insculpido no art. 19, Inc. I, da CFR/1988. Isto ficou evidente, ao observar os avanços desses seguimentos religiosos confessionais, através de matéria veiculada no Jornal Diário de Pernambuco, através do qual se extraiu o seguinte trecho:

Após denúncias de que cultos evangélicos estavam sendo realizados em escolas da rede estadual no Recife, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) se reuniu com representantes da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE-PE) e do Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Pernambuco (Sintepe) para entender o caso.

No encontro, a presidenta do Sintepe, Ivete de Oliveira, apontou que as denúncias pontuaram que os cultos estavam sendo realizados dentro das escolas e sem a participação de outras crenças.

De acordo com a investigação do MPPE, os alunos se organizavam por si só e sem a orientação ou supervisão de funcionários das escolas, o que demonstra não haver vínculo com a proposta pedagógica de um ensino religioso plural e baseado no respeito à liberdade de crenças (Diário de Pernambuco, 2024, página única).

A problemática reside no fato de uma tentativa explícita em converter crianças e jovens de todas as idades a aderir às doutrinas dogmáticas confessionais como já ocorrido no país no período colonial com a hegemonia do catolicismo, e que até hoje continua vinculado ao estado, que nega tendência confessional, mas que diante de tudo acima exposto, torna-se inconcebível uma visão de Estado Laico, pois os povos de religião afro-brasileira continuam sendo atacadas e não se tem dado o devido respeito as garantias constitucionais ao direito ao culto para essa camada da sociedade.

Diante disto, é notória a hegemonia dominante da liberdade religiosa católica e agora, evangélica protestante sobre as demais religiões, aja vista, que sempre estiveram em condições de superioridade e sempre ditam as regras e comportamentos dos cidadãos em nome do direito à liberdade de expressão, e em nome de Deus reprimiu todos os credos religiosos que por ventura oferecessem perigo ou ameaça

ao domínio do poder eclesiástico, juntamente com o poder estatal que sempre tendeu ao confessionalismo.

Essa influência dominante do catolicismo eurocêntrico pode ser visualizada, por exemplo, nas três esferas do Poder do Estado. Isto porquê, as bancadas parlamentares e variados órgãos do poder estatal seguem na atualidade os dogmas do catolicismo, tanto na formulação de leis e decretos, como pode ser observado o viés do catolicismo também no poder judiciário, como será apontado nos casos julgados perante o STF (Nunes, 2021).

Como se nota, o Estado sempre se mostrou confessional, desde a sua instituição, e sempre se escondeu, todavia, sob a sombra da laicidade, impregnado pela moral e a ética do catolicismo, e de uma narrativa de poder do catolicismo sobre outras religiões, inclusive sobre a religião afro-diaspórica brasileira, que foi até meados do século XIX e XX, fortemente reprimida pela força policial do Estado (Couto, 2021).

Inobstante isto, o ensino religioso da cultura afro-brasileira só obteve espaço com o advento da Lei nº 10.639/2003, no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que tornou obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira [...] e também do dispositivo insculpido no art. 210, § 1º, da CF/1988, que passou a garantir o direito ao ensino facultativo também das religiões africanas, que por mais de 400 anos não eram sequer reconhecidas como instituição de fato e de direito (Brasil, 1988, 2003; Valeci, 2020).

Outro passo importante com a promulgação dessa lei, foi a inclusão do art. 79-B, que a partir de então, passou a estabelecer o dia 20 de Novembro, no calendário escolar como o dia da Consciência Negra, ou seja, um marco na reparação e reconhecimento do Estado de direito aos povos negros oriundos da mãe África (Brasil, 2003)

Assim, diante de tudo exposto, é preciso insistir na discursão acerca da laicidade do Estado. Não somente no tocante aos horrores cometidos durante todo período colonial escravocrata, mas, principalmente, quando olhamos para a atual conjuntura do Estado e da sociedade em que vivemos.

Pois em muitas das violações aos locais sagrados de culto afros, os supostos autores sequer são punidos, tendo em vista, que os mesmos são adeptos de religiões como por exemplo, a católica e o protestantismo pentecostal, conforme apontarei em dois casos julgados pela justiça de primeiro grau e que recorreram ao STF. No primeiro caso, a turma recursal do STF entendeu por maioria pelo trancamento da ação penal, não aplicando as penalidades da lei pois houve apenas “proselitismo religioso”, e não crime de intolerância religiosa. Enquanto que, no segundo caso, foi decidido pela condenação do líder religioso pela prática de crime de intolerância religiosa (STF 2016, 2018).

A esse respeito, comungo do pensamento de Luciana de Souza Ramos, em sua Tese de Doutorado, in “O direito achado na encruzilhada: territórios de luta, (re) construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica 2019”, quando afirma que:

Importante entender como esse processo de efabulação se desenvolve no cotidiano dos povos de matriz africana, bem como entender como a teoria do direito encobre a confessionalidade do estado brasileiro forjando um privilégio cristão e uma demonização das religiões de matriz africana.

Dialogo com a crítica de Achille Mbembe sobre a construção do negro e o processo de efabulação desta categoria, assim como os reflexos deste processo na construção teórica de um estado confessional e de um judiciário conivente, senão nas suas normas, mas nas suas práticas. (Ramos, 2019, p. 109),

Para Ramos (2019), quando olhamos a atual composição do poder judiciário identificamos que em sua grande maioria é ocupada principalmente por homens, “cor branca”, “ocidental, liberal e lócus”, que por vezes perpetuam injustiças contra pessoa negras. incapazes de refletir os privilégios que garantem a essa classe dominante o direito de perpetuar o “racismo” e a “opressão”.

Pontuando ainda a nobre autora que a separação entre Estado e Religião:

[...] não reflete numa cisão real entre Estado e Religião”, pois, ao contrário, do que pretende, há uma clara “conciliação da burguesia com a Igreja, garantida a partir da ideia universalista, eurocêntrica e cristã da humanidade, principalmente, na relação com “novos povos descobertos”. (Ramos, 2019, p. 107).

A laicidade do Estado então restou ofuscada pelo abuso de poder da igreja católica e pelo uso arbitrário do Estado para perseguir os povos tradicionais de terreiros, usando da força repressiva/coercitiva estatal para restringir o direito ao livre

exercício de culto, conforme denunciou Júlio Braga quando menciona que: a repressão policial aos terreiros de candomblé na Bahia, “se verificou permanentemente ao longo da primeira metade do século XX” mas que segundo ele, “pouco ou quase nada de sistemático se escreveu sobre isto” (Gama, 1995, p. 21).

Na dicção precisa, a Declaração Universal Da Laicidade No Século XXI, no seu art. 4º, aduz que a laicidade é definida como a harmonização dos três princípios, quais sejam:

Artigo 4º: Nas diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, a laicidade é definida como a harmonização dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil em relação às normas religiosas e filosóficas particulares; ausência de discriminação direta ou indireta contra os seres humanos (Baubérot, Milot e Blancarte, 2005, art. 4º)

Em que pese o supracitado conceito, se observarmos a estrutura e construção do Estado brasileiro, não é difícil perceber os mais variados órgãos interligados à Igreja Católica Apostólica Romana em todo o território nacional. Isto vai além de instituições de ensino, hospitais, e uma infinidade de outros departamentos, que de forma direta ou indireta controlam e tomam decisões, demarcando sua posição de superioridade frente as demais religiões, reafirmando a postura confessional estatal, desviando a legitimidade da laicidade por muitos defendida.

Nesse contexto, a laicidade não pode ser exclusiva de um único Estado ou de determinada cultura e/ou religião, conforme insculpido no art. 7º, da referida Declaração, vejamos: “A laicidade não é prerrogativa exclusiva de qualquer cultura, nação ou continente. Pode existir, sem ser denominada como tal, em qualquer conjuntura” (Baubérot, Milot e Blancarte, 2005, art. 7º).

Na dicção memorável de José Joaquim Gomes Canotilho (1993), o Estado laico não pode tolerar o monopólio de nenhuma confissão religiosa, ao afirmar que: “O equilíbrio religioso originaria como consequência inevitável a secularização da educação, dado que um estado laico não pode tolerar um monopólio de orientação a favor de uma religião” (Canotilho, 1993, p. 314-315).

Assim, diante de todo o exposto, percebeu-se que o Estado brasileiro desde seu nascedouro tem se mostrado confessional. Pois embriagado nos costumes da moral e da ética religiosa cristã, se afastou da finalidade precípua, consagrada no

Estado Democrático de Direito, que é o princípio da laicidade, onde se comporta uma pluralidade de idéias, liberdades de expressão e pensamento, entretanto, o poder eclesiástico da igreja que excluiu da sociedade, o direito dos povos tradicionais de religiões de matrizes africanas de professar sua fé, ainda continua ferindo frontalmente o princípio da laicidade, pois, continua interligado ao Estado.

### 3 DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA BAHIA

#### 3.1 Principais grupos religiosos alvos de ataques na Bahia

Os dados aqui abordados foram coletados junto à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH), durante o período que compreende os anos 2011 ao ano de 2018, no Estado da Bahia.

**Tabela – I. Números de Casos no Estado da Bahia de 2011-2018**

Ano	Número de casos
2011	01 caso
2012	09 casos
2013	17 casos
2014	04 casos
2015	23 casos
2016	37 casos
2017	34 casos
2018	24 casos

Fonte: ONDH/MMFDH, 2011-2018

Os dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH) para o estado da Bahia, no período de 2011 a 2018, demonstram uma trajetória ascendente na notificação de casos de intolerância religiosa. Em 2011, registrou-se um único caso (n=01).

Subsequentemente, observou-se uma progressão para 09 casos em 2012 e 17 casos em 2013. Atingiu-se um ponto de inflexão em 2014, com uma redução para 04 casos, contudo, os anos subsequentes revelaram uma intensificação notável, com 23 casos em 2015, culminando em um pico de 37 casos em 2016. Os anos de 2017 e 2018 mantiveram patamares elevados, com 34 e 24 casos, respectivamente,

indicando uma consolidação do fenômeno da intolerância religiosa na série histórica analisada.

**Tabela – II** Religiões que sofreram intolerância religiosa durante o período pesquisado.

ANO	RELIGIÃO/Nº DE CASOS								
2011	não inf.								
2012	Candomblé 02 casos	Mat. Africana 01 caso	não inf. 06 casos						
2013	Candomblé 02 casos	Católica 01 caso	Evangélica 02 casos	Católica Apostólica 01 caso	Matriz Africana 02 casos	não inf. 07 casos	Testemunha de Jeová 01 caso	Vale do Amanhecer 01 caso	
2014	Candomblé 01 caso	Católica 01 caso	não inf. 02 casos						
2015	Candomblé de Angola 04 casos	Umbanda 01 caso	Católica 01 caso	Evangélica 03 casos	Islamismo 01 caso	Matriz Africana 02 casos	Muçulmana 01 caso	não inf. 09 casos	Test. de Jeová 01 caso
2016	Candomblé 13 casos	Evangélica 05 casos	Matriz Africana 03 casos	não inf. 12 casos	Rastafári 01 caso	Umbanda 03 casos			

2017	Ateu 01 caso	Candomblé 07 casos	Umbanda 04 casos	Católica 02 casos	Espírita 01 caso	Evangélica 04 casos	Test. De Jeová 01 caso	Matriz Africana 04 casos	não inf. 10 casos
2018	Candomblé 11 casos	Matriz Africana 05 casos	não inf. 07 casos	Test. De Jeová 01 caso					

Fonte: ONDH/MMFDH, 2011-2018

A caracterização dos grupos religiosos vitimados (Tabela II) revelou uma assimetria significativa na distribuição das ocorrências, com uma predominância acentuada de ataques direcionados às religiões de matriz africana. O Candomblé e as categorias mais amplas de "Religiões de Matriz Africana" e "Umbanda" foram consistentemente os grupos mais afetados, representando a maioria dos registros detalhados anualmente.

Por exemplo, em 2016, o Candomblé registrou 13 casos, e a Umbanda 03 casos. Em 2018, o Candomblé foi alvo em 11 ocasiões, e as "Religiões de Matriz Africana" em 05. Outras afiliações, como Católica, Evangélica, Testemunhas de Jeová, Muçulmana, Ateu e Espírita, também foram reportadas, mas em menor frequência. A categoria "Religião não Informada" apresentou uma incidência notável e persistente (e.g., 12 casos em 2016; 10 casos em 2017), o que sugere uma lacuna nos protocolos de registro ou uma hesitação das vítimas na identificação religiosa formal.

No tocante ao perfil sociodemográfico dos agressores, quando qualificado, indica que, dos 80 casos perpetrados por homens, a maioria pertencia às etnias branca, preta e parda, com uma faixa etária predominante de 14 a 55 anos.

Já com relação aos 92 casos envolvendo mulheres, a maioria foi identificada como de etnia branca, na faixa etária de 15 a 50 anos. Um dado comum a ambos os gêneros é a predominância de indivíduos classificados como de classe média baixa, com baixa renda e educação social inadequada.

Dentre os dados até aqui pesquisados, observou-se que o perfil dos suspeitos da prática de crimes de intolerância religiosa apresentou os seguintes perfis para o mesmo período de 2011-2018: dos (80) casos registrados foram praticados por homens, maioria brancos, pretos e pardos, e uma faixa etária de (14 a 55) anos. Já nos casos registrados praticados por mulheres foram totalizados (92) casos de intolerância, sendo a maioria de cor branca, e sua faixa etária entre (15 e 50) anos. Em sua maioria, os supostos criminosos são pessoas de classe média baixa sem renda expressiva ou educação social adequada.

Observou-se ainda, que existe uma margem significativa de dados registrados em que não se pôde identificar qual a religião da vítima desse tipo de crime, como por exemplo, “Religião Não Informada”- (RI), o que denota certa obscuridade e falta de transparência para referenciarmos.

Pode-se concluir, ainda que, a partir dos dados acima retrocitados, o número de crimes de intolerância religiosa, dentre os quais, (61) casos, foram perpetrados contra os povos tradicionais de terreiros de matrizes afro-brasileira, o que reforça a tese de um não reconhecimento do direito ao culto religioso por parte do Estado, e portanto confessional, que se mantém inerte frente às inúmeras violações de direito à liberdade religiosa, conforme os dados até aqui catalogados pelo próprio órgão da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

### **3.2 Dados relativos aos crimes de ódio na internet (2017-2022)**

Cabe observar, de início, que os dados aqui mencionados, foram coletados junto à Ong. Safer Net Brasil, com ênfase no período eleitoral brasileiro, no período de 2017 a 2022, em que se observou um avanço astronômico no número de casos de ódio nas redes sociais.

Foi possível observar ainda que os dados coletados evidenciam uma aceleração exponencial das denúncias de crimes de ódio em plataformas digitais, com uma correlação visível com períodos eleitorais. O volume total de denúncias aumentou 67,5% no primeiro semestre de 2022 (n=23.947) em comparação com o mesmo período de 2021 (n=14.289), apontando para o forte indicativo específico da intolerância religiosa praticada no ambiente online.

Conforme os dados aqui referenciados, verificou-se que, em 2017, foram computadas 1.459 denúncias, enquanto que, em 2018, um ano eleitoral, apresentou uma anomalia com uma redução para 1.084 denúncias (-25,70%), divergindo da tendência geral de outros crimes de ódio. Já em 2019, houve uma retomada, com 1.413 denúncias, e em 2020 (ano eleitoral), registrou-se 1.321 denúncias (-6,51%).

O ano de 2021 teve 759 denúncias no total, com 373 no primeiro semestre. Contudo, o primeiro semestre de 2022 (período eleitoral) demonstrou um crescimento vertiginoso para 2.813 denúncias, representando um aumento de 654,1% em relação ao mesmo período de 2021.

Foi possível identificar que, a “intolerância religiosa e a xenofobia” foram os crimes de ódio que apresentaram as maiores taxas de crescimento relativo entre o primeiro semestre de 2021 e 2022, com 654% e 520%, respectivamente.

A Safer Net (2022) aponta que "as eleições são como um gatilho para o avanço do discurso de ódio", e que os picos de denúncias "crescem em anos eleitorais, se transformando em uma poderosa plataforma política para atrair a atenção da audiência e dar visibilidade e notoriedade aos emissores”.

Foi possível observar também que, das denúncias recebidas pela ouvidoria do já citado órgão, que dos 10 crimes praticados nesse ambiente virtual contra os direitos humanos, os principais alvos afetados pelos crimes de ódio foram: “lgbtfobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida e intolerância religiosa no primeiro semestre de 2022 em relação ao mesmo período do ano passado” (Safer Net, 2022).

Diante de tudo exposto, observa-se que estamos diante de um avanço avassalador de crimes de ódio praticados através do uso indevido de plataformas digitais como a internet, em que muitos desses crimes sequer são identificados, ou que a justiça brasileira não tem sido eficaz no combate, tendo em vista o anonimato dos grupos criminosos.

Outro fator relevante que urge bastante atenção, em especial do Poder Legislativo, a quem incumbe a competência na elaboração de leis, e a regulamentação e a punição dos administradores das grandes Big Tchs, para que não se permita a

perpetuação de crimes dessa natureza sejam praticados diariamente sem o mínimo de observância aos direitos violados desses grupos que estão sendo vítimas de uma série de crimes, dentre eles o de ódio e intolerância religiosa que é o principal foco deste trabalho.

Por último, cabe ainda ao Poder de polícia do Estado, em especial à Polícia Federal investigar quem são os grupos que atuam nas plataformas digitais, coibindo, assim, qualquer violação dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis que são os mais atingidos pelo crime de discurso de ódio e intolerância religiosa.

**Tabela – III** Os grupos afetados pelos crimes de ódio e intolerância religiosa de acordo com os dados levantados na pesquisa elaborada pela Ong. Safer Net, durante o período de 2017-2022.

Crimes de ódio	2017	2018	Crescimento em 2018	2019	2020	Crescimento em 2020	2021	1º Sem 2022*	Crescimento no 1º sem 2022
Apologia a crimes contra a vida	10611	27713	161,17%	8182	11852	44,85%	7390	3573	50,50%
LGBTFO-bia	2592	4244	63,73%	2752	5293	92,30%	5347	4733	47,60%
Misoginia	961	16717	1639,50%	7112	12698	78,50%	8174	7096	26,8 %
Neonazismo	1172	4244	262,10%	1071	9004	740,70%	14476	1273	120,2 %
Racismo	6166	8336	35,10%	4310	10684	147,80%	6888	2237	23,7 %
Xenofobia	1395	9703	595,50%	978	2066	111,20%	1097	2222	520,60%
Intolerância religiosa	1459	1084	-25,70%	1413	1321	-6,51%	759	2813	654,10%

Total de denúncias	24356	72041	195,78%	25818	52918	104,96%	44131	23947	67,50%
--------------------	-------	-------	---------	-------	-------	---------	-------	-------	--------

Fonte: Safernet. 2022

1º lugar em crescimento	
2º lugar em crescimento	
3º lugar em crescimento	
Não houve crescimento	

Conforme os dados acima referenciados, foi observar que os crimes de intolerância religiosa cresceram consideravelmente de 2017, ano que se iniciou a presente pesquisa, até 2022, quando foram revelados os tipos de crimes e quais são os grupos alvos de crimes praticados no ambiente virtual nos últimos anos.

Assim, quanto aos crimes de intolerância religiosa que reputo importantes, e que é o que nos interessam, os números se mostraram num vertente de crescimento significativo, dentre os quais se expõe agora:

Em 2017 foram registrados, segundo a Safer Net, 1.459 casos, já em 2018 esse percentual cai para 1.084, ou seja, uma redução de 375 casos de denúncia em relação ao ano anterior. Entretanto, no ano de 2019 os dados apontam para uma possível redução de 27,50%, no entanto, essa redução não quer dizer que nesse período tenham sido praticados menos crimes de intolerância religiosa.

### 3.3 Relatos de violações à locais sagrados dos povos de terreiros

Casa de umbanda foi invadida e vandalizada em Sumaré (SP); este é um exemplo recorrente de intolerância religiosa.

**Figura I**



Fonte: Uol, 2022.

Matéria publicada através do Portal de Notícias UOL revelou um caso de violação de direito ao culto religioso ao Templo religioso de Umbanda, na cidade de Sumaré-SP, da qual pode-se observar o seguinte recorte: A Casa de Umbanda Santa Bárbara e Pai João da Guiné foi invadida no ano passado em Sumaré (SP), por exemplo, e deixaram mensagens como "casa do diabo" e "pai de santo do diabo". "Eu ainda perdi o emprego", disse Pai Wesley, que administra a casa. "Meu chefe, que é evangélico, me demitiu quando soube do caso".

Conforme a imagem acima citada, vários objetos sagrados foram destruídos causando, além de prejuízos materiais, feriu frontalmente a honra dos fiéis, e um dos princípios basilares da nossa CF/1988, o da inviolabilidade, previsto no art. 5º, Inc. IX (Brasil, 1988).

Outro caso recente foi o ocorrido no ano de 2022, no Estado de Pernambuco, veiculado através do Portal de Notícias G1, onde se apurou mais um caso de intolerância religiosa e violação de locais sagrados de cultos dos povos tradicionais de terreiros (G1/PE, 2022). Na referida matéria revelou-se que: "Terreiro das Salinas, em São José da Cora Grande, no Litoral Sul de Pernambuco, foi destruído pelo fogo e representantes denunciaram que foi criminoso" Os fatos foram denunciados à polícia civil, entretanto, não se tem notícia até o momento de que os criminosos tenham sido punidos.

## Figura II



Fonte: G1/PE, 2022

### Figura III



Fonte: G1/PE, 2022

Outro caso de violação dos locais sagrados de culto religioso afro-brasileiro ocorreu na cidade de Juazeiro-BA, que também foi revelado através do Portal G1 de Notícias, onde noticiou-se que “O terreiro Ilê Abasy de Oiá Gnan, situado em Juazeiro, na região do Vale do São Francisco, na Bahia, foi apedrejado no domingo (26)”. tendo a lalorixá Mãe Adelaide Santos, de 66 anos, líder do templo, que funciona há 42 anos no bairro Quidé, precisou ser retirada da casa por familiares, que temiam que os ataques pudessem causar uma crise de hipertensão na idosa (G1 BA, 2018).

Outro caso que ganhou bastante repercussão nas redes sociais, foi o caso de uma mulher vítima de intolerância religiosa no Metrô, na cidade de Salvador-BA.

De acordo com a matéria, “O caso teria acontecido quando a mulher, que é estudante de direito, voltava do estágio. O homem teria começado a atacá-la depois que ela colocou os fios de conta - comumente utilizado por religiosos de matriz africana - para fora da roupa, como uma resposta a falas ofensivas dele”.

Ademais, “A gravação mostra o homem gritando contra ela com um papel na mão. “Que Jesus Cristo te abençoe. [...] Só existem dois caminhos: céu e inferno”, diz o autor dos ataques” . o caso também foi devidamente registrado pelo advogado da vítima que repudiou o fato ocorrido.

Já em outro caso mais emblemático, também de intolerância religiosa, veiculado através do Portal G1 – BA, na referida matéria, a “Líder religiosa conta que manicure se recusou a atendê-la.

Na ocasião, A lalorixá Mãe Iara D’Oxum denuncia ter sido vítima de intolerância religiosa em um salão de beleza dentro de um shopping no bairro de São Cristovão, na cidade de Salvador-BA.

Ainda de acordo com a matéria, o caso aconteceu na sexta-feira (24). Tendo a líder religiosa divulgado um vídeo em que conta que “uma funcionária do estabelecimento se recusou a atendê-la porque ela estava usando vestes características de religiões de matriz africanas”.

Como se observa, estes, são apenas alguns dos inúmeros relatos dos crescentes casos de intolerância religiosa na atualidade em nosso país. Daí o porquê a relevância do presente trabalho de conclusão de curso, tendo em vista que cabe a nós, enquanto formadores de opiniões e acadêmicos do direito, estar atentos à violação de direitos dos povos tradicionais de terreiros de religião de matriz afrobrasileira.

### **3.4 Recurso em Habeas Corpus – (RHC) nº 134.682/BA**

O primeiro caso versou sobre o Recurso em Habeas Corpus – (RHC) nº 134.682/BA, julgado pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal datado de 29.11.2016, tendo como relator, o Min. Luiz Edson Fachin. Sendo composta a turma pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Na ocasião, os fatos narraram que o caso ocorreu no dia 08.04.2008, quando o representante de um Centro Espírita, com sede em Salvador-BA, pleiteou uma Queixa-Crime, perante o Ministério Público do Estado da Bahia, em face de um sacerdote da Igreja Católica, por suposto delito de discriminação religiosa.

Naquela oportunidade, de acordo com os autos, o sacerdote da Igreja Católica foi denunciado pelo Ministério Público da Bahia por incitação à discriminação religiosa, pelo crime previsto no art. 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 7.716/1989, em razão do teor de livro de sua autoria intitulado “Sim, Sim, Não, Não - Reflexões de cura e libertação”. Sendo o pleito deferido pela primeira turma do TJ/BA, fato este que ensejou RHC para o STF.

Importa destacar, aqui, partes do conteúdo extraído da denúncia presente na de Tenório (2023), dos quais se seguem:

O demônio, dizem muitos, “não é nada criativo”. Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação. (páginas 29/30). Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. (...) A doutrina espírita é maligna, vem do maligno. (página 16).

Acabe com tudo: tire as imagens de iemanjá (que na verdade são um disfarce, uma imitação de Nossa Senhora). Acabe com tudo! Mesmo que seja uma estátua preciosa, mesmo que seja objeto de ouro, não conserve nada. Isso é maldição para você; maldição para sua casa e sua família. (página 16). O espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensaram. Em vez de viver no Espírito santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos. (...) O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita. (...) Limpe-se totalmente. (páginas 17-18).

Esses “trabalhos” são verdadeiros sacrifícios. É só olhar o que se manda fazer: são “trabalhos” com pólvora, punhal, sangue, pinga... Tudo indicando vício, morte e destruição. Degolam galinha preta, bode, ovelha, amarram boca de sapo, pegam a roupa de fulano de tal, as peças íntimas do rapaz ou da moça... (...) Esses “trabalhos” são feitos para os demônios: para agradá-los. (página 37). Há pessoas que já leram muitos livros do chamado “espiritismo de mesa branca”, de um kardecista muito intelectual, que realmente fascina – as coisas do inimigo fascina. Desfaça-se de tudo. Queime tudo. Não fique com nenhum desses livros... (página 43). (TENÓRIO, 2023, p. 116).

Por sua vez, a defesa afirmou que as declarações contidas no livro “são proselitismo, mas não representam discurso de ódio contra essas religiões”. Assim, para ele, tal publicação se destina “a convencer católicos hesitantes, aqueles que também recorrem ao espiritismo ou à umbanda”.

Para Tenório (2023)

O discurso religioso, proselitista ou não, é elemento nuclear da liberdade religiosa, portanto, é direito fundamental. É certo que o proselitismo religioso é mais enfático nas religiões de caráter universal, ou seja, naquelas em que

faz parte da crença a pregação e divulgação da fé para outras pessoas. (TENÓRIO, 2023, p. 105).

Sendo assim, o discurso religioso, sendo elemento da liberdade religiosa, tem status de norma constitucional e natureza de direito fundamental, merecendo a devida tutela pelo Estado. (Tenório, 2023, p. 106).

No referido caso, por maioria, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal (STF) “deu provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 134682 para determinar o trancamento de ação penal em curso no Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA)”.

Assim, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, que: “apesar de considerar o texto “intolerante, pedante e prepotente”, não identificou a tipicidade da conduta criminal”(Brasil, STF, 2016).

Em que pese toda análise e discursão acerca do alcance e aplicabilidade da norma penal incriminadora para se coibir a prática de crimes de intolerância religiosa no Brasil, é preciso insistir, na omissão estatal, sendo este portanto, um Estado confessional, na medida em que não pune eficazmente as pessoas que praticam tais delitos, tendo em vista que na maioria dos casos de intolerância religiosa julgados pelo judiciário brasileiro na atualidade, as decisões tem pendido favorável aos autores de crimes desse jaez, principalmente, se detentores de grandes impérios como por exemplo, a igreja católica no caso acima citado, e os casos que envolveram crimes praticados por pessoas ligadas a igreja Universal do Reino de Deus, pertencente ao senhor Edir Macêdo.

Pois, no supramencionado caso, contemplaria uma discursão mais ampla acerca dos limites da liberdade de expressão e se esse direito constitucional não fere o direito de minorias religiosas que foram vítimas do discurso de ódio.

Ressalte-se ainda que, diante de todo o exposto, observou-se que dúvidas não restaram de que o sacerdote, líder da igreja católica, há época dos fatos tenha incorrido na prática de incitação ao crime de intolerância religiosa. Haja vista a clara incitação ao ódio e destruição dos objetos sagrados dos povos tradicionais de terreiro, principalmente, no tocante ao alcance da divulgação do material produzido, pois à época foram produzidos e vendidos mais de 400 mil exemplares alcançando um número astronômico de pessoas.

Isto, acobertado pelo manto da lei, disfarçado de “liberdade de expressão”, ou mesmo “proselitismo religioso” com o fim de converter os cidadãos a uma única fé, capaz de oferecer-lhes a salvação, ao mesmo tempo em que condenam os povos tradicionais de religião afrobrasileira de praticar o satanismo. Ferindo, portanto, o direito a liberdade das religiões de matriz afrobrasileiras.

Chama-nos atenção ainda o fato de que tanto o Poder Legislativo, quanto o Poder Judiciário tenham deixado de lado discussões tão importantes quanto essas, principalmente, com o fim de coibir o avanço do discurso de ódio e da apropriação da liberdade de expressão para prática de crimes nas redes sociais e internet, ou mesmo no que se refere aos inúmeros casos de violação de locais sagrados de cultos religiosos que vêm aumentando significativamente nos últimos anos no país como vimos no capítulo dois deste trabalho.

### **3.5 RHC – 146.303/RJ**

Passo aqui a abordagem do segundo caso, referente ao RHC – 146.303/RJ, que não menos importante que o primeiro, mas que nos revela uma grave violação dos templos religiosos de matriz africana, denegrindo a honra e a dignidade dos povos tradicionais de terreiros.

Em referência a já mencionada obra de Tenório (2023) da qual transcrevo os seguintes fatos:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de A. H.A. L. e de T. H. L., com base no artigo 20, parágrafo segundo da Lei de n. 7.716/1989, em 19.06.2009. A denúncia foi recebida e, em 20.06.2012, ambos foram condenados pelo Juízo da vigésima vara criminal da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Narrou-se na denúncia que os denunciados pertenciam a uma Igreja Pentecostal, localizada no bairro de Santo Cristo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

O primeiro denunciado seria membro da igreja que teria o segundo denunciado como seu Pastor. Aquele teria publicado vídeo no YouTube, em abril de 2009, afirmando ter destruído imagens religiosas que se encontravam em Centro Espírita, no dia 02.06.2008. Além de ter discriminado os seguidores de outras religiões, denominando-os de seguidores do diabo, adoradores do demônio, associou ainda, de forma pejorativa, que os pais de santo seriam homossexuais, visando menosprezá-los com tal alegação.

O segundo denunciado, T.H.L., teria, reiteradamente, praticado incitação à discriminação religiosa, inclusive por meios de comunicação, por meio de um blog, onde pregou “o fim das Igrejas Assembleias de Deus”, e praticado intolerância religiosa contra judeus. Apesar de ambos terem sido condenados, apenas o segundo denunciado recorreu até o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual a análise se limi-

tará aos fatos e acusações feitas apenas em relação a ele, T.H.L., não abrangendo as denúncias e fatos delitivos praticados por A.H.A.L.

Interposto recurso de apelação ao TJRJ, deu-se parcial provimento, apenas para adequar o montante referente às penas de multa, mantendo a condenação. Interposto habeas corpus ao STJ, não houve o conhecimento do writ, tendo sido manejado recurso ordinário em habeas corpus para o Supremo Tribunal Federal, que o conheceu, mas negou provimento.

O relator do caso no STF também foi o Ministro Edson Fachin, embora perante a Segunda Turma. O redator do acórdão foi o Ministro Dias Toffoli, uma vez que o relator foi voto vencido e o redator abriu a divergência. Em seu relatório consignou o Ministro Edson Fachin que “a sentença condenatória reproduz os seguintes trechos atribuídos ao paciente e que traduziriam ofensa à grupo religioso” (STF, RHC 146303/RJ, página 23 do inteiro teor):

O laudo de exame audiográfico de fls. 287/293 relata o conteúdo de um vídeo no qual o acusado T.H.L. exhibe os livros “guia das ciências ocultas”, “Wicca”, “Feitiçaria Antiga”, “Dogma” e “Ritual de Alta Magia” e “São Cipriano, o Bruxo”, afirmando que: (1) irão para o lixo e que não os rasgaria para não sujar o estúdio. (2) aduz que seu ministério é superior às religiões pagãs onde pessoas sofrem, padecem, são estupradas, violentadas, vivem em medo, em angústia, em aflição. (3) Acrescenta que satanismo não é religião, que lugares onde as pessoas são destruídas e marionetadas a seguir caminhos de podridão, não são religião. (4) Afirma ainda que o conteúdo dos referidos livros ensina enganar, roubar, furtar, dominar o sentimento dos outros. (5) Diz, por fim, se tratar de pilantragem e hipocrisia, e que é uma religião assassina como o Islamismo.

(...) Na notícia crime que deu origem a instauração do inquérito policial no 218-00399/2009, foi transcrito texto extraído do blog [www.ogritodameia-noite.spaces.live.com](http://www.ogritodameia-noite.spaces.live.com), no qual o acusado T.H.L., se refere à outra religião como “prostituta espiritual” e à Igreja Católica como “prostituta católica”. O mesmo texto consta da impressão acostada às fls. 3 dos autos e extraído do site <http://geraçãojesuschristo.spaces.live.com/blog>, sob o título “UNIVERSAL E GRAÇA (LIDERANÇAS ASSASSINAS)”.

No mesmo site da Igreja Geração Jesus Cristo, o acusado T.H.L., se apresenta em texto intitulado: “A trajetória de um Restaurador – um Homem Comum com objetivos incomuns”, no qual narra que “quando da gravidez da minha mãe, e após estar marcado o dia do parto, no terreiro de macumba foi dada pelo demônio uma fita vermelha, isto com o objetivo de que, na hora do parto, esta fosse amarrada na barriga da minha mãe. Não sei se a intenção de Satanás era matar-me ou aliar-me, mas a questão é que a fita foi esquecida em casa, e assim eu não nasci debaixo daquela maldição e influência satânica. Examinados os trechos acima destacados, conclui-se ter restado demonstrada a existência material do delito.

As afirmações em análise, proferidas em vídeos veiculados ou escritas em textos publicados na internet, determinam que outras crenças diversas da Igreja (que os acusados pertencem) não podem ser consideradas religião. (Tenório, 2023, p. 124-126).

Observa-se que diante de todo exposto, diferentemente do primeiro caso, o autor do crime não saiu impune. Entretanto, isso não quer dizer que em outros casos o Estado não tenha sido conivente com tal intento criminoso, haja vista, na maioria das decisões proferidas, seja na primeira ou em última instância, os criminosos saem ilesos, e assim, livres para perpetuarem seus delitos.

Sem sombra de dúvidas, as violações aos locais sagrados de culto dos povos tradicionais de terreiro, reverbera na tese de que o Estado brasileiro não é totalmente laico, mas sim, confessional, pois diante dos casos acima abordados, e diante das gravíssimas violações, quando em comparação com o decidido pelo judiciário na atualidade, temos presentes os resquícios de um Estado confessional, ainda de mãos dadas com o catolicismo eurocêntrico dominante, que está presente em quase todos os âmbitos do poder estatal, sendo beneficiado até mesmo pelas decisões que como se observa foram favoráveis.

## 4 DOS DESAFIOS ATUAIS

### 4.1 Novos colonizadores da fé

Atualmente, além dos muitos horrores vividos pelos povos negros escravizados, e que foram impedidos do exercício do livre direito ao culto, que acontecia sempre de forma oculta, hoje, temos outro problema que é o surgimento do neopentecostalismo, terminologia da qual eu intitulei “colonizadores da fé”.

Segundo Valeci (2020, p. 227-228) o “neopentecostalismo começou uma transformação na década de 1970, que vem crescendo rapidamente até os dias de hoje: essa ascensão do neopentecostalismo no país e a perseguição pregada por este dogma contra as religiões afro-brasileiras”.

Ainda segundo a autora, essa nova vertente da dogmática religiosa em frequente ascensão no país, possui método específico de atuação, sendo que seu maior foco seria no convertimento em massa da população, inclusive dos povos de religião afro-brasileira:

O pentecostalismo se distingue dos demais segmentos religiosos cristãos pela ênfase do dom da cura divina, pelas estratégias de proselitismo e conversão em massa, pelo sectarismo e ascetismo. Esse segmento religioso “disputa” o mesmo mercado religioso que as religiões de matriz africana, populações de baixo nível socioeconômico que buscam experiência vivida no próprio corpo. Ao contrário dos católicos, eles reconhecem a existência das divindades afro-brasileiras, mas as classificam como demônios e, portanto, pregam que os povos de terreiro precisam ser salvos e convertidos ao neopentecostalismo. Possuem também um grande poder de mídia para essa pregação, além de inserção institucional nos três poderes. (Valeci, 2020, p. 228).

Nesse sentido, esse movimento vem ganhando força política, por exemplo, com a Escola Sem Partido, e ocupando todos os espaços de poder da esfera estatal que outrora fora ocupado pelo catolicismo, e conseqüentemente, usando o poder para minorar essa classe tão oprimida.

Nesse passo, conforme pontou Valeci (2020) os responsáveis pelos projetos de lei que tentam minorar o direito do livre exercício de culto das religiões afro-brasileiras, são também os parlamentares líderes das bancadas evangélicas:

O Movimento Escola Sem Partido foi criado nesse contexto, em 2004, pelo procurador de estado de São Paulo Miguel Nagib, exigindo que a escola respeitasse os valores morais e religiosos dos pais dos alunos. Mas o Movi-

mento Escola Sem Partido só começou a chamar atenção no ano de 2014, ano da aprovação do Plano Nacional de Educação (2014-2024), e chegou ao conhecimento da família política Bolsonaro, que apresentou um anteprojeto escrito por Nagib, o Projeto de Lei n. 2974/2014, na Assembleia Estadual do Rio de Janeiro, em nome do parlamentar Flávio Bolsonaro (PSC).

Posteriormente, o texto foi adaptado para o nível municipal e o parlamentar Carlos Bolsonaro (PSC), outro membro da família, apresentou o Projeto de Lei m. 867/2014 na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro.

Ao nível federal, foi o deputado Erivelton Santana (PSC/BA) que apresentou o Projeto de Lei n. 7180, de 2014, agora já camuflado como um projeto que busca proteger os estudantes, e não mais um que persegue esta ou aquela ideologia, apesar de que, na prática, a ideia permanece.

É importante pontuar que os propositores desses projetos pertencem, todos, à bancada evangélica de seus parlamentos. Esse movimento é apenas mais um obstáculo ao ensino da história e da cultura afro-brasileira e, consequentemente, é um desafio para a liberdade de consciência dos afro-religiosos na sociedade como um todo, pois o Estado permitiu que se ensinasse a odiar as religiões afro-brasileiras por séculos, mas apresenta poucos esforços para se ensinar a respeitá-las, transferindo a responsabilidade para educadores ativistas do movimento negro, principalmente (Valeci, 2020, p. 231-232).

Os problemas não param por aqui. Contudo, não podemos negar que houve significativos avanços com a previsão legal do ensino religioso facultativo, em especial das religiões de matriz africanas, insculpidos do art. 210, § 1º, da nossa CF/1988, na qual o ensino religioso da cultura afro-brasileira, passou a ser mais amplamente divulgada, desmistificando a crença de religião que “pratica satanismo”, revelando os valores culturais dos negros em toda a nossa história de construção desse país.

No entanto, apesar da promulgação da Lei n. 10.639, de 2003, que torna obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-brasileira, nas escolas públicas de todo o país, o que tem ocorrido é uma clara violação ao ensino religioso da cultura afro-brasileira, tanto à norma fundamental, quanto à prática de incitação ao discurso de ódio.

Isto por que, segundo Valeci (2020), apud Magalhães (2019):

Atualmente, de acordo com Magalhães (2019), dados da QEdU mostram que o ensino religioso está presente em 66% das escolas públicas brasileiras como disciplina facultativa, mas 84% destas não oferece alternativa para quem não deseja cursar a disciplina. Em 2018, o Ministério da Educação reconheceu que o curso de Ciências das Religiões é a habilitação ideal para ensinar a matéria, mas não é o que ocorre.

No Relatório sobre Violência e Intolerância Religiosa no Brasil (2011-2015), os professores representam 11% dos agressores e a escola, 7% dos locais onde houve intolerância ou violência religiosa denunciadas nas ouvidorias. Analisando os processos que chegam ao Poder Judiciário, a escola passa a ser o segundo local onde ocorrem mais violações de direitos, representando 25% dos casos (RIVIR, 2016). Segundo o RIVIR (2016), os casos mais

apontados são os de professores ou diretores evangélicos que se negam a dar aulas sobre a história das religiões afro-brasileiras ou quando esses utilizam a temática para demonizar tais crenças. (Valeci, 2020, p. 232).

Essa problemática aumenta ainda mais o hiato entre o ensino religioso da cultura afro-brasileira na sociedade como um todo e as bases das religiões confessionais dominantes que estão inseridas nos mais variados órgãos do Estado, de onde determinam as regras e práticas de ensino religioso que devem ser ministradas, através de seus dogmas cristãos, éticos e morais que excluem a cultura afro e quaisquer possibilidades de convivência harmônica e social, mas que atuam na possibilidade de obter cada vez mais benefícios como por exemplo acordos com o Vaticano e a decisão do STF sobre ensino religioso em 2017 (Valeci, 2020, p. 232).

Não obstante isto, ainda de acordo com a autora, em um livro publicado sobre a “Laicidade e ensino religioso no Brasil”, das pesquisadoras (Débora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião), através do qual revelou-se que: “dos livros didáticos analisados sobre ensino religioso, 65% faziam referência a religiões cristãs, 8% ao islamismo, 7% ao judaísmo, 3% ao espiritismo e apenas 2% abordavam as religiões afro-brasileiras e indígenas”.

Isto demonstra claramente a discrepância e a perpetuação das desigualdades sociais de um Estado confessional que diante de sua inércia, nada têm feito para amenizar a violação e/ou a reparação de um direito que aos negros sempre fora negado que é o livre exercício ao direito de culto e suas liturgias. Diante disto, ainda conforme Nailah Neves Valeci, um relatório sobre a violência sofrida pelos povos afros de terreiros que:

De acordo com o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015), foram identificadas notícias de 26 (vinte e seis) assassinatos de lideranças do candomblé entre os anos de 2011 e 2015; dessas, apenas duas chegaram ao Ministério Público ou à polícia classificadas como casos de intolerância religiosa (BRASIL, 2016, p. 38-39).

[...] Em relação aos terreiros, o relatório identificou 99 (noventa e nove) notícias sobre ataques a imóveis, sendo os terreiros incendiados e a quebra de estátuas os casos mais comuns (RIVIR, 2016, p. 43). O Rivir (2016) destaca que há uma dificuldade maior na identificação dos casos de ataques aos terreiros por se localizarem em regiões periféricas. (Valeci, 2020, p.. 234).

Atribui-se a isto, o fato da promulgação de leis estaduais de proteção aos animais, onde criminalizam a religião afro-diaspórica, ao mesmo tempo em que se protege assassinos. Ademais, o próprio STF demorou mais de 16 anos para julgar a

constitucionalidade e a garantia do direito ao exercício de culto que abate animais em seus rituais. Isto pelo fato do ativismo institucional em prol do racismo religioso impregnado no judiciário brasileiro. (Valeci, 2020, p.. 239).

Assim, Nailah ressalta que tudo ocorreu em razão:

Tudo começou com a estratégia utilizada pela Lei n. 11.915, de 2003 (Código Estadual de Proteção dos Animais), para criminalizar as religiões afro-brasileiras sem nomeá-las explicitamente. Essa lei é que gerou o Recurso Extraordinário n. 494601-7, que foi votado no Supremo Tribunal Federal. Mas há também a preocupação, ao nível nacional, advinda do Projeto de Lei n. 4331/2012, inspirado na estratégia citada, de autoria do deputado Pastor Marco Feliciano (PSC), que estabelece sanção penal e administrativa para quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos. Este projeto foi apensado ao Projeto de Lei n. 347/2003, que trata sobre tráfico ilegal de animais silvestres e que já está pronto para a pauta do plenário, o que significa que a sociedade não poderá discuti-lo numa audiência pública, realizada pelas comissões. (Valeci, 2020, p.. 240).

O Código Estadual de Proteção dos Animais foi um marco nessa disputa, pois mesmo não falando sobre proibição de sacrifício de animais em rituais religiosos, foi utilizado pelos aplicadores da lei para criminalização das religiões afro-brasileiras. A estratégia de criminalizar a cultura e corpos negros sem especificá-los, ocultando-os em leis aparentemente universalizantes, faz parte do racismo brasileiro e do mito da democracia racial, reforçando o racismo religioso de que vimos tratando.

O Pastor Marco Feliciano chega a citar, na defesa de seu projeto – o Projeto de Lei n. 4331/2012 –, que consultou a Federação Espírita do Estado de São Paulo, numa insinuação de desonestidade intelectual de que havia consultado as religiões afro-brasileiras. O próprio termo utilizado nos projetos – “sacrifício de animais em rituais religiosos” –, em contraposição ao usado pelas religiões afro-brasileiras – “sacralização de animais” – ou, mais recentemente, à expressão utilizada pelos povos e comunidades de matriz africana – “alimentação tradicional” –, já deixa em evidência a discrepância das cosmovisões de mundo envolvidas. (Valeci, 2020, p. 240).

Diante do exposto, não é difícil compreender o porquê o Brasil tem aceitado tamanha violação de direitos fundamentais já consagrados em nossa Constituição Federal de 1988, aos povos tradicionais de matriz afro-brasileira na atualidade. Principalmente, quando observamos as estruturas de ensino do país, deixa muito claro que não estamos falando de um Estado Laico, ou Democrático de Direito, mas sim de um Estado totalmente confessional, assim como era explícito na época do Brasil Império. Hoje fortemente ameaçado pelo domínio dos colonizadores da fé.

## **4.2 Redes sociais e o discurso de ódio**

É sobremodo importante assinalar que, o surgimento das tecnologias digitais em especial a internet, tenham contribuído para significativos avanços no que

pertine a comunicação global e interação entre as pessoas. Todavia, apesar de todo esse ganho, trouxe também uma série de preocupações, como por exemplo, o discurso de ódio, camuflado de liberdade de expressão.

No Estado Moderno, em especial no Brasil, esse avanço na tecnologia digital adveio com o surgimento do Marco Civil da Internet através da promulgação da Lei nº 12.965/2014, sancionando direitos e deveres dos cidadãos e protegendo o uso indevido de dados pessoais dos internautas, e no caso de violação desse direito, dá ao usuário o direito de buscar perante o Juizado Especial a reparação de possíveis danos advindos de crimes cibernéticos. (Brasil, 2014).

Ainda nesse sentido, relevante se faz mencionar, a promulgação da Lei nº 12.737/2012, (Lei dos Crimes Cibernéticos) ou simplesmente, Lei Carolina Dieckmann, sancionada com a finalidade de coibir a violação e uso indevido de dados pessoais de usuários e a expor publicamente no ambiente digital (Brasil, 2012).

A disseminação do discurso de ódio no Brasil vem crescendo significativamente nos últimos anos, principalmente do ano 2019 a 2022. Esse se dá basicamente em período eleitoral, no qual os ânimos estão mais exaltados e o alcance das publicações tem se tornado mais notória (Sarfanet, 2025).

Antes de tudo, precisamos entender o que venha a ser discurso de ódio, e como ele replica o número de casos de intolerância religiosa nas redes sociais na atualidade, e quais os limites da liberdade de expressão.

Segundo o conceito básico de Büttner (2021, p. 325), o discurso de ódio é um “fenômeno que possui amplo impacto na coletividade atingida e em toda a sociedade, diante do poder difusor das redes sociais, além de atingir princípios norteadores do próprio Estado”.

Já para o Secretário Geral das Nações Unidas, António Guterres, em discurso proferido no dia 18 de junho de 2023, na Assembleia Geral das Nações Unidas afirma que:

O discurso de ódio é usado para alimentar o medo e a polarização, frequentemente para ganhos políticos e com um custo imenso para as comunidades e as sociedades. Incita a violência, exacerba as tensões e impede os esforços para promover a mediação e o diálogo. É um dos sinais de alerta de genocídio e de outros crimes atrozes.

O discurso de ódio é frequentemente dirigido a grupos vulneráveis, reforçando a discriminação, o estigma e a marginalização. Minorias, mulheres, refugiados, migrantes e pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero são alvos frequentes. As plataformas de mídia social podem amplificar e espalhar o discurso de ódio à velocidade da luz. (Gueterres 2023, discurso).

Como se observa, diante de tudo aqui exposto, o discurso de ódio tem o fim específico de minorar grupos de pessoas, religião, gênero, cor, raça dentre outras. Ademais, as pessoas que são diretamente atingidas pelo discurso de ódio não são protegidas amplamente pelo Estado, pois apesar de o Brasil possuir inúmeros institutos normativos, como leis e decretos destinados ao combate de crimes cibernéticos, os mesmos não têm sido eficaz para coibir essa prática criminosa.

### **4.3 Os limites da liberdade de expressão**

No Brasil, a liberdade de expressão encontra-se insculpida no art. 5º, Inc. IV, da CF/1988, que aduz que: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988, art. 5º).

O legislador abordou também de forma clara no art. 220, caput, que é livre a liberdade de pensamento, de expressão, aduzindo que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” ((Brasil, 1988, art. 220).

Entretanto, no § 2º, do mesmo dispositivo legal, o legislador vedou expressamente a censura que possa limitar as liberdades constitucionais política, ideológica e artística, vejamos: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”. (Brasil, 1988, art. 220).

Nesse sentido, apesar desse direito à liberdade de expressão ser tutelado pelo nosso Ordenamento Jurídico como um direito fundamental, é uníssono entre a doutrina e jurisprudência, que não se trata de um direito absoluto, tendo em vista a existência de limites constitucionais que vedam a prática abusiva deste direito de expressão, principalmente, quando em conflito com outros direitos igualmente constitucionais, como o direito à vida, à liberdade de culto etc.

Quanto aos limites da liberdade de expressão, em se tratando do direito eleitoral brasileiro, segundo Bucci (2018):

Os limites à liberdade de expressão política podem ser materiais ou formais. São materiais quando a restrição incide sobre o conteúdo da expressão política do indivíduo; e formais quando a liberdade de expressão política do indivíduo é limitada por razões alheias ao conteúdo da mensagem transmitida. [...] (Bucci, 2018, p. 200).

Assim, a própria liberdade de expressão encontra limites nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o excesso, como por exemplo, o discurso de ódio, que venha ferir a honra e a dignidade de outrem deve ser punido na forma da lei. Além disto, a prática abusiva da liberdade de expressão pode ensejar a reparação de danos morais e materiais, tanto na esfera do direito civil, quanto pela a esfera do direito penal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Diante de todo exposto, entende-se que a intervenção educacional representa um vetor estratégico para a mitigação da intolerância religiosa e do discurso de ódio em ambientes digitais, notadamente nas redes sociais.

De igual forma, a eficácia dessa intervenção reside na aplicação de abordagens pedagógicas, visando o desenvolvimento de competências cognitivas e socioemocionais que promovam a resiliência social e a coesão intergrupal, onde as camadas sociais consigam conviver de forma harmônica e pacífica, sem que haja necessidade da intervenção estatal na vida particular dos cidadãos.

Ademais, deve haver instrução sobre os direitos e deveres digitais, incluindo a responsabilidade social online, a privacidade de dados e as implicações legais de condutas de ódio, em conformidade com o Marco Civil da Internet e legislações correlatas, delimitando o que pode o que não pode ser utilizado como direito à liberdade de expressão para prática indevida de crimes cibernéticos.

Entende-se por fim, ser imprescindível a capacitação técnica de docentes, administradores e demais colaboradores educacionais para atuar como facilitadores nesse processo. Isso inclui a atualização sobre as dinâmicas das redes sociais, a evolução do discurso de ódio e as melhores práticas pedagógicas para abordar esses desafios.

Em síntese, a educação é uma condição necessária, mas não suficiente, para erradicar a intolerância religiosa e o discurso de ódio nas redes sociais. Seu potencial só será plenamente realizado quando integrada a um ecossistema de combate, que inclua aprimoramento legislativo, responsabilidade das plataformas e engajamento social ativo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida sobre a laicidade do Estado e a intolerância religiosa na Bahia, a partir da investigação de dados indicadores do discurso de ódio, revelaram um panorama complexo e multifacetado, que exige uma compreensão aprofundada das intersecções entre o arcabouço jurídico-político e as dinâmicas sociais. Os resultados obtidos demonstram que, apesar da formalização da laicidade como princípio constitucional e da reconhecida diversidade religiosa baiana, a efetivação dessa autonomia estatal e a garantia da liberdade de crença enfrentam desafios persistentes e crescentes.

Verificou-se ainda que a subnotificação de casos de intolerância religiosa, permanece como um obstáculo significativo à mensuração precisa da prevalência do fenômeno, o que pode mascarar a real dimensão do problema. Não obstante, os dados disponíveis indicam um aumento bastante expressivo nas ocorrências e denúncias, com um recorte alarmante que apontam as religiões de matriz africana como as principais vítimas do discurso de ódio e das ações de violência. Essa evidência corrobora a tese da interseccionalidade entre intolerância religiosa e racismo estrutural, destacando a vulnerabilidade específica dessas comunidades.

O discurso de ódio, por sua vez, manifesta-se em uma gama diversificada de modalidades, desde ataques virtuais e campanhas difamatórias até atos de vandalismo e agressões físicas, impactando diretamente a integridade psíquica, social e patrimonial das vítimas. Principalmente, quando praticada por lideranças religiosas, como por exemplo, as perpetradas pelo Pastor Marcos Feliciano, Edir Macedo, Silas Malafaia, ou mesmo por Párocos, como as do caso supracitado, denunciado pelo Ministério Público da Bahia, sendo arquivado pelo STF, que em seu viés confessional, entendeu “haver proselitismo religioso, e não crime de intolerância religiosa”.

As lacunas institucionais e as fragilidades na operacionalização das políticas públicas emergem como fatores que contribuem para a perpetuação desse cenário. A necessidade de capacitação especializada dos agentes públicos, bem como a estruturação de canais de denúncia mais acessíveis e mecanismos de acolhimento e apoio às vítimas, são imperativas para uma resposta estatal mais eficaz.

Conclui-se que a persistência e a escalada da intolerância religiosa na Bahia não apenas comprometem a segurança jurídica e a dignidade humana, mas também ameaçam a coesão social e a rica diversidade cultural do estado. A manutenção da laicidade, portanto, não se restringe a uma questão de separação formal entre Estado e Religião, mas se configura como um imperativo para a defesa dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade equitativa e respeitosa das pluralidades.

Assim, mostra-se imprescindível, a reparação de um direito que por mais de quatrocentos anos foi amplamente cerceado, tanto pela religião católica quanto pelo próprio Estado, quando impôs a repressão policial, que ordenavam o fechamento dos terreiros, sob o pretexto de que os negros praticavam “satanismo” e “vadiagem”, impedindo-o com isto, os povos de terreiro o direito ao livre exercício de culto.

Não sendo diferente do que ocorre ainda hoje, perpetrado pelo neopentecostalismo em ascensão, que saem de porta em porta, tentando nos converter a sua crença, sob o argumento de que “só cristo liberta”, “cristo lhe ama”, dentre outras afrontas, incorrendo assim, numa extrema violação, não somente do direito constitucional da dignidade humana, como também, no direito à liberdade religiosa assegurados pela nossa Constituição Federativa do Brasil de 1988.

## REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. **sobre as Bulas Papais**. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=3907997>. Acesso em: 05 de março de 2025.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf> Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRAGA, J. **Na Gamela do Feitiço: repressão e resistência nos candomblés da Bahia**. Salvador-BA: EDUFBA, 1995. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/TCC%20I/Na\\_Gamela\\_do\\_Feitico\\_JULIO BRAGA.pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/TCC%20I/Na_Gamela_do_Feitico_JULIO_BRAGA.pdf). Acesso em: 06 de março de 2025.

BRASIL. **Acordo Brasil–Santa Sé. – Brasília : Senado Federal, 2009**. p. 62 1. Igreja Católica, tratado, Brasil, Vaticano. 2. Igreja Católica, estatuto. 3. Igreja e Estado, aspectos constitucionais. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243036/02652.pdf?sequence=1#:~:text=O%20acordo%20entre%20o%20Brasil,%C3%BAltimo%20dia%207%20de%20outubro>. Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. Balanço anual: Disque 100 registra mais de 500 casos de discriminação religiosa. **Gov.br, 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-discriminacao-religiosa> Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília-DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 09 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.737, De 30 De Novembro De 2012**. (Lei de Crimes Cibernéticos). Brasília-DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm) Acesso em: 09 mar. de 2025.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.965, De 23 De Abril De 2014**. (Marco Civil da Internet). Brasília-DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em: 09 mar. de 2025.

BRASIL. **Ministério Público Federal em Defesa do Estado Laico**. Vol. 2. Brasília, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/MP em Defesa do Estado Laico Volume 2.pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/MP%20em%20Defesa%20do%20Estado%20Laico%20Volume%202.pdf)  
Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. Nações Unidas Brasil. **O discurso de ódio "é um dos sinais de alerta de genocídio e de outros crimes atrozes," alerta Guterres**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/236831-o-discurso-de-%C3%B3dio-%C3%A9-um-dos-sinais-de-alerta-de-genoc%C3%ADdio-e-de-outros-crimes-atrozes-alerta#:~:text=O%20discurso%20de%20%C3%B3dio%20%C3%A9%20frequentemente%20dirigido%20a%20grupos%20vulner%C3%A1veis,de%20g%C3%AAnero%20s%C3%A3o%20alvos%20frequentes>. Acesso em: 09 de mar. de 2025.

BRASIL. **O Hate Speech E Os Limites Da Liberdade De Expressão Nos Meios Digitais**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/40647/35436>  
Acesso em: 09 de mar. de 2025.

BRASIL. Ouvidoria Nacional De Direitos Humanos. **Balanco Anual Disque Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/Disque\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/Disque_Direitos_Humanos.pdf) Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. **Portal de Notícias BBC NEWS**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722> Acesso em: 09 de mar. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral – TSE. **“TSE alerta para a disseminação prejudicial do discurso de ódio”**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Fevereiro/tse-alerta-para-a-disseminacao-prejudicial-do-discurso-de-odio> Acesso em: 09 de mar. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. **2ª Turma nega recurso de pastor condenado por discriminação religiosa. (Relacionado ao Processo no RHC 146303/RJ)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371511> Acesso em: 09 de mar. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. **Encerrada ação penal contra padre acusado de incitar discriminação religiosa, (Relacionado ao Processo no RHC 134682/BA)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330764> Acesso em: 09 de mar. de 2025.

BRUGGE, W. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Revista Direito Público**, v. 4, n.15, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/TCC%20I/1418-Texto%20do%20Artigo-4163-4665-10-20130719.pdf> Acesso em: 09 de mar. de 2025.

BUCCI, D. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p.200. ISBN 9788584933211. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933211/>. Acesso em: 09 de mar. de 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes; **Direito Constitucional**. 6º, ed. Ver. Livraria Almedina. COIMBRA 1993. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Jose Joaquim Gomes Canotilho Direito Con.pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Jose%20Joaquim%20Gomes%20Canotilho%20Direito%20Con.pdf) Acesso em: 06 mar.2025.

COUTO, J. B. Laicização e intolerância religiosa: desafios para a história ensinada. **Revista Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 46, e114101, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/M46XptpRLGTJSvmfYG4hTDn>. Acesso em: 3 jul. 2025.

**DIÁRIO DE PERNAMBUCO.COM.BR. Ministério Público recebe denúncia de cultos evangélicos em escolas estaduais.** Diário de Pernambuco, 2024. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2024/10/ministerio-publico-recebe-denuncia-de-cultos-evangelicos-em-escolas.html> Acesso em: 07 mar. de 2025.

FISCHMANN, R. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé.** São Paulo: Factash Editora, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/ESTADO%20LAICO.pdf> Acesso em: 06 mar. 2025.

FREITAS, L. M. Intolerância religiosa no Brasil: uma análise dos direitos e garantias fundamentais. **Revista Fórum de Teologia**, v. 9, n. 2, p. 102-120, 2020. Disponível em: <https://revistaft.com.br/intolerancia-religiosa-no-brasil-uma-analise-dos-direitos-e-garantias-fundamentais> . Acesso em: 3 jul. 2025.

FRESTON, P. Evangelicals and the Secular State in Brazilian Politics: Current Controversies in Perspective. In: MILLER, E.; MORGAN, R. (org.). **Brazilian Evangelicalism in the Twenty-First Century**. Cham: Palgrave Macmillan, 2019. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?q=DOI:+10.1007/978-3-030-13686-4\\_5&hl=pt-BR&as\\_sdt=0&as\\_vis=1&oi=scholar](https://scholar.google.com.br/scholar?q=DOI:+10.1007/978-3-030-13686-4_5&hl=pt-BR&as_sdt=0&as_vis=1&oi=scholar) Acesso em: 03 jul. 2025.

GARRETT, M. B. A necessidade de limites à liberdade religiosa. **Âmbito Jurídico**, 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-necessidade-de-limites-a-liberdade-religiosa/> Acesso em: 03 jul. 2025.

GRACO, C. Discurso De Ódio Nas Redes Sociais, Limites À Liberdade De Expressão E A Influência Dos Precedentes Judiciais No Brasil. **Jus Brasil**, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/TCC%20I/biblioteca,+014%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/TCC%20I/biblioteca,+014%20(1).pdf) Acesso em: 09 de mar. de 2025.

JONES, T. Sectarianisation in Syria: the disintegration of a popular struggle. **Conflict, Security & Development**, Londres, v. 20, n. 6, p. 655-674, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14678802.2020.1833520> . Acesso em: 4 jul. 2025.

MORAES, A. **Direito Constitucional** 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



SCHEINMAN, M. Liberdade religiosa e escusa de consciência: Alguns apontamentos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 712, 17 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6896>. Acesso em: 06 mar. 2025.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª ed., 1994. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Curso\\_de\\_Direito\\_Constitucional\\_Positivo.pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo.pdf) Acesso em: 06 mar. 2025.

SOUZA, G. Christian Secularism and Religious Accommodations in Republican Brazil. *Numen*. **Revista de estudos e pesquisa da religião**, Juiz de Fora, v. 25, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/36627> Acesso em: 03 jul. 2025.

TENÓRIO, R. J. M. **Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/> .Acesso em: 31 jan. 2025.

TENÓRIO, R. J. M. **Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/> . Acesso em: 31 jan. 2025.

VELECI, Nailah Neves. In **Direitos dos Povos de Terreiro**. organização Thiago Azevedo Pinheiro Hoshino, Bruno Barbosa Heim, Andréa Letícia Carvalho Guimarães e Winnie Bueno - Salvador, BA: Editora Mente Aberta; Instituto

ZHAO, Y. Are International Human Rights Organizations Effective in Protecting Religious Freedom? *Religions*, **Basel**, v. 12, n. 7, p. 479, jul. 2021. DOI: 10.3390/rel12070479. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2077-1444/12/7/479> . Acesso em: 4 jul. 2025.